(Parecer nº 20/2020-E)

Consulta – Projeto de Lei nº 1.232, de 2019, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Sujeição dos notários e registradores nas obrigações previstas na Lei nº 12.741/2012 e na Lei Complementar nº 131/2009 que alterou a Lei Complementar nº 101/2000.

Excelentíssimo Senhor Corregedor:

1. A Assessoria Técnica da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo solicitou o pronunciamento da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1.232, de 2019 (D.O. de 19/11/2019), de autoria da Excelentíssima Deputada Carla Morando, que sujeita os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro ao cumprimento das obrigações previstas no art. 1º, § 8º, da Lei nº 12.741/2012 e na Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, mediante divulgação de informações em sítio da Internet a ser denominado "Portal da Transparência do Cartório".

Opino.

2. O Projeto de Lei nº 1.232, de 2019 prevê que os notários e registradores deverão divulgar em página da Internet, a ser

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/01/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00184938 e o código T4OU63G9.

denominada como "Portal da Transparência do Cartório", informações relativas aos valores dos emolumentos e dos impostos cobrados dos usuários dos serviços e, separadamente, os dados de arrecadação e despesas das serventias, com especificação da renda do notário ou registrador e dos salários dos prepostos.

Para essa finalidade, os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.232, de 2019, fazem referência à Lei nº 12.741/2012 que dispõe sobre a divulgação dos tributos federais, estaduais e municipais que incidem na cobrança de emolumentos, para conhecimento dos consumidores.

Além disso, os arts. 1º e 2º do referido Projeto de Lei sujeitam os notários e registradores ao cumprimento das normas de finanças públicas previstas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009.

3. O art. 1º, § 8º, da Lei nº 12.741/2012 determina que os documentos fiscais fornecidos aos consumidores devem especificar a totalidade dos tributos que incidem sobre o preço cobrado pela venda de mercadorias ou prestação de serviços.

Dispõe, mais, que esses valores serão divulgados por meio de tabelas afixadas nos estabelecimentos que não emitirem documentos fiscais para entrega aos consumidores:

> "*Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/01/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00184938 e o código T4OU63G9.

trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos".

Os valores dos emolumentos devidos pelos serviços notariais e de registro são previstos nas Tabelas a que se referem os arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Na composição desses valores incide o imposto sobre serviços instituído por lei municipal, como previsto no art. 19, parágrafo único, "1", da Lei Estadual nº 11.331/2002:

"***Parágrafo único -*** *São considerados emolumentos, e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo:*
1 *- a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual;*".

Os arts. 13 e 14 da Lei Estadual nº 11.331/2002 dispõem que os notários e registradores devem fornecer recibos, aos usuários dos serviços, especificando todos os valores cobrados, assim como devem lançar esses valores à margem dos documentos entregues aos interessados:

"***Artigo 13 -*** *Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.*
Artigo 14 - *Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos à margem do documento entregue ao interessado*".

A obrigação dos notários e registradores fornecerem recibos em que especificados todos os valores cobrados e indicados os diferentes

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/01/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00184938 e o código T4OU63G9.

credores dos emolumentos também decorre dos itens 58 a 58.3 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> "*58. O pagamento das despesas e emolumentos, quando previstos em lei, será feito diretamente ao notário ou ao registrador, que deverá passar cota e obrigatoriamente emitir recibo, acompanhado de contrarrecibo, com especificação das parcelas relativas à receita dos notários e registradores, à receita do Estado, à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, à parte destinada ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, à parte destinada ao Fundo de Despesas Especiais do Tribunal de Justiça, ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, à Contribuição de Solidariedade, e quaisquer outras despesas autorizadas.*
>
> (...)
>
> *58.2. A cota-recibo obedecerá ao modelo padronizado e poderá ser aposta nos documentos por carimbo.*
>
> *58.3. Nos reconhecimentos de firma e nas autenticações de documentos, a cota-recibo será substituída pela inclusão, nos carimbos utilizados, do valor total recebido no serviço notarial ou de registro para a prática dos atos*".

Sem prejuízo da emissão dos recibos, os notários e registradores devem afixar, em local visível, as tabelas de emolumentos que corresponderem às especialidades dos serviços extrajudiciais que lhe forem atribuídos, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.331/2002 e dos itens 63 e 64 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que no item 64 prevê que será mantida na serventia, para consulta pública, versão da tabela de emolumentos redigida em Alfabeto Braille, ou elaborado na forma de arquivo sonoro:

> "*64. Os notários e registradores manterão na serventia uma versão da tabela de emolumentos em Alfabeto Braille ou em arquivo sonoro (áudio-arquivo)*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/01/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00184938 e o código T4OU63G9.

Desse modo, os deveres de informar os valores dos emolumentos e de emitir recibos discriminados, em favor dos usuários, já decorrem da Lei Estadual nº 11.331/2002 e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

4. Por sua vez, os dados de produtividade e de arrecadação de emolumentos são informados pelos notários e registradores à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça por meio do "Portal do Extrajudicial".

Esses dados, ainda, são comunicados pelos notários e registradores ao Colendo Conselho Nacional de Justiça que os divulga no portal denominado "Justiça Aberta" que permite consulta pública e que pode ser acessado, pela Internet, no endereço https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?.

6. Por seu turno, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma do art. 236 da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 8.935/94, em conformidade com a Constituição Federal, atribui aos notários e registradores o gerenciamento administrativo e financeiro da unidade do serviço extrajudicial (art. 21), com liberdade para contratar escreventes e auxiliares pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e com remuneração livremente ajustada (art. 20):

> "*Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.*
>
> (...)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/01/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00184938 e o código T4OU63G9.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços".

Diante disso, os escreventes e auxiliares contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho não são equiparáveis aos servidores públicos para o efeito de divulgação dos seus salários.

6. Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, com sugestão de encaminhamento à Eg. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se aprovado.

Sub censura.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (22/01/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00184938 e o código T4OU63G9.

CONCLUSÃO

Em 21 de janeiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com cópias desta decisão e do parecer, para as providências cabíveis.

Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (22/01/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00184938 e o código T6Q4HB27.